



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.07.08.02-DL

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Jaguaruana, solicitação e autorização dos Senhores Secretários de Governo e Articulação; Educação; Agricultura; Assistência Social; Administração, Planejamento e Finanças; Saúde; Infraestrutura e Serviços Públicos; Meio Ambiente e Recursos Hídricos; Esporte e Juventude; Cultura e Turismo; Autarquia de Trânsito e Fundo para Previdência Social da Prefeitura de Jaguaruana/CE, vem abrir processo de Dispensa de Licitação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS PARA DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA/CE.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente processo administrativo de licitação tem como escopo o inciso V do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V. quando não acudirem interesse à licitação anterior e esta, justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Na esteira, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

(...)

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

ACÓRDÃO Nº 320/2000 - TCU – PLENÁRIO:

16. No que se refere ao primeiro ponto, o analista entende que para as áreas II e III a licitação foi fracassada e não deserta como considerou a ANATEL. Sobre a questão entendo relevante tecer algumas considerações. A licitação deserta é aquela que não acorrem interessados e portanto não existem sequer proponentes habilitados. Por sua vez, na licitação fracassada existem interessados que não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas. O entendimento do analista é que no presente caso não caberia declarar a licitação deserta parcialmente visto que existem interessados na licitação como um todo. Tal fato se sustentaria pelo fato de a habilitação ser única, ou seja, o interessado apresenta um único envelope contendo todos os documentos da habilitação, independentemente dele querer participar da licitação em mais de